

APELANTES:

[REDACTED]

APELADOS:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Número do Protocolo: 113453/2017

Data de Julgamento: 31-01-2018

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVELE RECURSO
DE APELAÇÃO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -
ALAGAMENTO

EM RESIDÊNCIA - FALHA NA OBRA DE DRENAGEM PLUVIAL
DANO MORAL - CONFIGURADO - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO
MANTIDO - DANO MATERIAL - NÃO CABIMENTO - OBRA
REALIZADA NA RESIDÊNCIA CONSIDERADA BENFEITORIA
NECESSÁRIA - SETENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

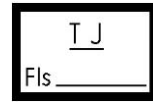
Para que se configure o dever de indenizar advindo da
responsabilidade civil, é necessária a demonstração dos seguintes elementos:
(i) a conduta do agente (omissiva ou comissiva), (ii) o dano e (iii) o nexo de
causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente.

Na hipótese, todos os elementos necessários à configuração do
dever de indenizar se mostraram incontroversos, à partir da conclusão do
laudo pericial quanto à falha na execução da obra de drenagem pluvial, que
acarretou a inundação da casa da Apelante adesiva.

A honra subjetiva da Apelante adesiva foi violada a partir da
situação de ter sua casa e bens móveis deteriorados em razão do alagamento.

Considerando que o montante indenizatório deve atender aos
princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao duplo

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 113453/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA



objetivo das ações desta natureza, o valor arbitrado a título de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra adequada ao caso.

Embora a Apelante adesiva tenha realizado obras em sua residência não programadas, gerando-lhe despesas, tais gastos não configuram dano patrimonial, uma vez que foram empregados como melhorias no imóvel, de modo que não há falar em dano material, no caso concreto.

APELANTES: [REDACTED]

APELADOS: [REDACTED]

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por [REDACTED] e Recurso de Apelação Adesivo interposto por [REDACTED], contra sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara de Sorriso que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulado na *Ação de Indenização c/c Pedido de Liminar*, movida por [REDACTED]

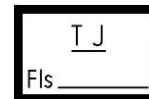
Em suas razões (fls. 143/149), a Apelante [REDACTED], assevera ausência de nexo de causalidade entre eventual ação ou omissão de sua parte com os danos suportadas pela Apelante adesiva.

Defende que os danos suportados decorreram da escolha do local de moradia da Apelante adesiva, razão pela qual requer o afastamento do dever de indenizar.

Aduz que a inundação no imóvel da Apelante adesiva ocorreu apenas uma vez, consistindo, pois em fato isolado e imprevisível, capaz de afastar o dever de indenizar.

Alternativamente, requer a redução do valor da condenação. Por sua vez, a Apelante Adesiva [REDACTED], em suas razões de fls. 156/160, requer a condenação da Apelante por dano material, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), gastos com a construção de rampa de acesso e pela reconstrução da calçada.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 113453/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
SORRISO
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA



Recursos tempestivos.

Contrarrazões às fls. 161/168.

É o relatório.

Cuiabá, 20 de dezembro de 2017.

Des^a. Clarice Claudino da Silva
Relatora

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Ressai dos autos que a Apelante adesiva reside na Rua Mafra, n. 1.525, Bairro Taiamã, na cidade de Sorriso e que sofre durante o período de chuvas com inundações por conta de problemas de escoamento de água da região.

Relatou a Apelante que sofreu danos irreparáveis em sua residência e em seus bens pessoais quando em outubro/2010 teve a casa inundada em função da chuva.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a Apelante [REDACTED] ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dano moral e em custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformada a Apelante [REDACTED], assevera ausência de nexo de causalidade entre eventual ação ou omissão de sua parte com os danos suportadas pela Apelante adesiva.

Defende que os danos suportados decorreram da escolha do local

de moradia da Apelante adesiva, razão pela qual requer o afastamento do dever de indenizar.

Aduz que a inundação no imóvel da Apelante adesiva ocorreu apenas uma vez, consistindo em fato isolado e imprevisível, capaz de afastar o dever de indenizar.

Alternativamente, requer a redução do valor da condenação. Por sua vez, a Apelante Adesiva [REDACTED], em suas razões de fls. 156/160, requer a condenação da Apelante por dano material, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), gastos com a construção de rampa de acesso e pela reconstrução da calçada.

O laudo pericial de fls. 114/125 atestou que o terreno onde está construída a casa da Apelante adesiva possui alicerce com nível abaixo da rua.

Instado a manifestar sobre a causa do alagamento na casa da Apelante adesiva, o *expert* responde que:

" É decorrente da má execução e/ou mau dimensionamento do projeto de captação e drenagem de águas pluviais, uma vez que o problema de enchente existiu e se repetiu nos anos seguintes (...) a Prefeitura tomou providência a (sic.) execução de uma nova rede de captação e drenagem de águas pluviais isolada da existente, comprovando que algum erro existiu e uma solução foi proposta e realizada."

Concluiu que o alagamento no imóvel da Apelante adesiva foi originado de problemas na capacidade de captação e drenagem de água pluvial da rede existente no bairro.

Pois bem. Do cotejo das alegações dos Apelantes com a documentação acostada, tenho por escorreita a conclusão do magistrado singular.

Como é cediço, a responsabilidade civil tem como fundamento o fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem, conforme preleciona o artigo 927 do Código Civil, que dispõe que “*aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

Dessa forma, para que se configure o dever de indenizar advindo da responsabilidade civil, é necessária a demonstração dos seguintes elementos: (i) a conduta do agente (omissiva ou comissiva), (ii) o dano e (iii) o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente.

No caso concreto, todos os elementos necessários à configuração do dever de indenizar se mostraram incontroversos, à partir da conclusão do laudo pericial quanto à falha na execução da obra de drenagem pluvial, que acarretou a inundação da casa da Apelante adesiva, comprovada por meio das fotos de fls. 20/28.

De acordo com o laudo pericial supramencionado, as bocas de lobo existentes não estavam posicionadas no ponto mais baixo da rua, o que fazia com a água da chuva represasse e invadisse a casa da Apelante adesiva.

Assim, em que pesem à construção da casa da Apelante adesiva encontrar-se no ponto mais baixo da rua, e abaixo do nível desta, verifica-se que a constatação quanto à má execução da obra de drenagem e pavimentação asfáltica foi o vetor agravante do alagamento, daí o nexo de causalidade entre a imperícia da construtora na execução da obra e o dano suportado pela Apelante adesiva com as avarias em sua casa e seus objetos por conta do alagamento.

Na hipótese específica do dano moral, para que incida o dever de indenizar, o sofrimento físico ou psicológico deve ser decorrente de ação ilícita voluntária, comissiva ou omissiva, imputável ao agente responsável pelos abalos causados à vítima, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral e violem os direitos de personalidade de quem os alega.

In casu, tem-se que a honra subjetiva da Apelante adesiva foi

violada a partir da situação desesperadora de ter sua casa e bens móveis deteriorados em razão do alagamento.

Desse modo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Apelante adesiva apresenta de detalhadamente os abalos morais suportados, passíveis de indenização pelo sofrimento que lhe fora causado, pelo qual dever ser indenizada.

Acerca da possibilidade de alteração do *quantum* do dano moral, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em Recurso Repetitivo de que a revisão dos valores estabelecidos para reparação civil deve ocorrer somente quando se mostrarem exorbitantes ou irrisórios.

Veja-se Ementa do julgado supramencionado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MOVIDA CONTRA O AUTOR DE INJUSTA AGRESSÃO FÍSICA OCORRIDA EM BOATE - ACÓRDÃO ESTADUAL DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR, A FIM DE MAJORAR A QUANTIA INDENIZATÓRIA FIXADA NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU.

(...)

Consoante cediço no STJ, o quantum indenizatório, estabelecido pelas instâncias ordinárias para reparação do dano moral, pode ser revisto tão-somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, (...) em razão da injusta agressão física sofrida pelo autor em casa de diversões noturna. (...)

(REsp 1102479/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 25/05/2015)

Nesse sentido, há que se frisar que o arbitramento da indenização deve pautar-se em parâmetros razoáveis, atentando para a extensão do dano, as condições pessoais do ofensor e do ofendido, considerando, ainda, o caráter pedagógico e repressor da medida, sem que se perfaça em incentivo à prática desidiosa que os ensejou.

Com efeito, a indenização do dano moral deve considerar as condições pessoais do ofendido (costureira) e do ofensor (construtora), a intensidade de dolo ou culpa e a gravidade dos efeitos, para que o resultado não seja insignificante, a

estimular a prática do ato ilícito, nem tão elevado que cause o enriquecimento sem causa da vítima.

Nesse ponto, a Apelante [REDACTED] não demonstrou qualquer situação que destoasse da conclusão do magistrado quanto ao valor arbitrado a título de dano moral, a ensejar a revisão de seu patamar.

Quanto à razoabilidade do *quantum* indenizatório, o STJ já se posicionou no seguinte sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com apoio nos elementos de prova, concluído ser indevida a inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 do STJ. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que nesses casos o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência. 2. É certo que a revisão do quantum indenizatório fixado nas instâncias estaduais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, hipótese não verificada no caso dos autos, em que estabelecida a indenização conforme as circunstâncias fáticas analisadas pelo Tribunal de origem. Revisão obstada pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 899725 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0092650-2; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Data do Julgamento: 14/3/2017; DJe: 24/3/2017)

Este Tribunal de Justiça também se posicionou dessa maneira em julgamento de caso análogo:

RECURSO DE APELAÇÃO – ANULATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO – DESCONTO INDEVIDO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – APLICABILIDADE DA NORMA CONSUMERISTA - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO – DÍVIDA INEXISTENTE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SÚMULA Nº 479 DO STJ – DANO

*MORAL IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO
OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTE STJ – HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 85, §2º
CPC — RECURSO DESPROVIDO.*

(...)

*(Ap 124751/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO,
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em
31/01/2017, Publicado no DJE 03/02/2017)*

Dessa forma, considerando que o montante indenizatório deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao duplo objetivo das ações desta natureza, o valor arbitrado a título de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra adequada ao caso.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de acolher o pedido de indenização por dano moral pleiteado pela Apelante adesiva [REDACTED], máxime porque o dispêndio com a reconstrução da calçada e da rampa de acesso, a meu ver, consistem em benfeitorias necessárias para utilização do imóvel.

Com efeito, o ato ilícito capaz de ensejar indenização por dano material configura-se a partir do nexos de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado.

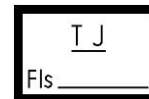
Dessa forma, embora a Apelante adesiva tenha realizado obras em sua residência não programadas, gerando-lhe despesas, tais gastos não configuram dano patrimonial, uma vez que foram empregados como melhorias no imóvel, de modo que não há falar em dano material, no caso concreto.

Diante do exposto, **nego provimento aos recursos** e mantenho inalterada a sentença hostilizada.

Considerando que ambas as partes sagram-se sucumbentes em sede recursal, deixo de fixar honorários advocatícios.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 113453/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
SORRISO



RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (Relatora), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU OS RECURSOS.**

Cuiabá, 31 de janeiro de 2018.

DESEMBARGADORA CLARICE CLAUDINO DA SILVA - RELATORA

Fl.